

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.428 - RS (2014/0205220-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE :  
ADVOGADOS :  
  
RECORRENTE :  
ADVOGADO :  
RECORRENTE :  
ADVOGADO :  
RECORRIDO :  
RECORRIDO :  
ADVOGADO :

## **EMENTA**

- RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.
1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.
  2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.
  3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.
  4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.
  5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.
  6. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator  
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.428 - RS (2014/0205220-5)**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se de três recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, na qualidade de herdeiras de \_\_\_\_\_, ingressaram com ação de apuração de haveres societários e indenização por perdas e danos, na qual figuram como partes demandadas \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 (ilegitimidade ativa), por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.

O Tribunal de origem, não obstante reconhecer que as autoras, na condição de herdeiras do falecido sócio, tinham legitimidade para reclamar em juízo a correta apuração de haveres da sociedade parcialmente extinta, reconheceu a prescrição da ação em acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2.028 E 206, § 1º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO." (e-STJ fl. 1.488).*

No entanto, no julgamento dos aclaratórios opostos pelas autoras, o órgão colegiado, por maioria, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixou como termo inicial do prazo de prescrição a publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade, segundo a dicção literal do art. 206, § 1º, V, do Código Civil, nos termos da seguinte ementa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. AFASTADA PRESCRIÇÃO. A REDAÇÃO DO ARTIGO 206, § 1º, DO CC/02 TRAZ*

# Superior Tribunal de Justiça

*COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DA ATA DE ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, INEXISTENTE NOS AUTOS. INVIÁVEL CONSIDERAR-SE O TRANSCURSO DO PRAZO A PARTIR DO FALECIMENTO DO SÓCIO DO QUAL AS EMBARGANTES BUSCAM APURAÇÃO DE HAVERES. Por maioria, acolheram os Embargos Declaratórios, com atribuição de efeito infringente, vencido o relator" (e-STJ fl. 1.563).*

Na sequência, cada um dos ora recorrentes opuseram outros dois embargos de declaração, todos eles rejeitados na origem.

No primeiro recurso (e-STJ fls. 1.935-1.954), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, indica, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973 – não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente às particularidades aplicáveis às sociedades de prestação de serviços de advocacia;

b) arts. 3º, 6º, 12, V, e 267, VI, do CPC/1973 – somente o inventariante detém legitimidade para representar o espólio em juízo, não se podendo reivindicar direito alheio em nome próprio; e

c) arts. 206, § 1º, V, e 966, parágrafo único, do Código Civil e 15, *caput* e § 1º, e 16, *caput*, da Lei nº 8.906/1994 – os atos de constituição, alteração e extinção das sociedades de advogados são registrados diretamente na entidade de classe (Ordem dos Advogados do Brasil), de modo que a elas não se aplica, como termo inicial do prazo de prescrição para que eventuais credores possam exigir seus direitos contra os sócios remanescentes, a data de publicação da ata de encerramento da sociedade.

Para a demonstração do alegado dissídio interpretativo, cita precedentes nos quais se decidiu que a extinção das sociedades de advogados opera-se mediante simples registro na OAB.

Nos demais recursos, Cynara Chagas Cattani (e-STJ fls. 1.980-1.997) e Vinicius Ludwig Valdez (e-STJ fls. 2.002-2.025) reproduzem, essencialmente, os mesmos argumentos deduzidos no primeiro apelo nobre.

# Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.053-2.073), e inadmitidos os recursos

na origem (e-STJ fls. 2.076-2.090), determinou-se a conversão dos respectivos agravos em recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.428 - RS (2014/0205220-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

#### **I) Do objeto da lide**

Trata-se, na origem, de ação de apuração de haveres societários e indenização por perdas e danos ajuizada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, na qualidade de herdeiras de \_\_\_\_\_, após quitação dada pelos demais sucessores do falecido sócio diante de depósito efetuado pela sociedade de advogados demandada (\_\_\_\_\_) no valor de R\$ 12.742,92 (doze mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente à quota-parte de 60% (sessenta por cento) que o falecido possuía na sociedade parcialmente extinta.

#### **II) Do esgotamento das vias ordinárias**

Cumprindo-se, inicialmente, se houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, considerando o óbice da Súmula nº 207/STJ – "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*" –, tendo em vista que o julgamento dos embargos de declaração, aos quais se atribuíram efeitos modificativos, foi tomado por maioria de votos.

Nos termos do art. 530 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, vigente à época da publicação do acórdão recorrido, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a **sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória*" (grifou-se).

Conforme já relatado, a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o

# Superior Tribunal de Justiça

processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio, constando de sua parte dispositiva o seguinte:

"(...) Isso posto, julgo extinto o feito **sem julgamento do mérito**, com fulcro nos arts. 6º e 267, VI (ilegitimidade ativa), ambos do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a caução prestada em fl. 1146" (e-STJ fl. 1.395 - grifou-se).

Destacou o magistrado na ocasião, **apenas a título de obiter dictum**, que ainda

que estivessem presentes todas as condições da ação, entre as quais a legitimidade, a pretensão estaria prescrita de acordo com a norma do art. 206, § 1º, V, do Código Civil.

Entende-se, no entanto, à luz do disposto no art. 469, I, do CPC/1973, que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a evidenciar que a extinção do processo perante o primeiro grau de jurisdição ocorreu sem o exame do mérito.

Em reforço a tal entendimento, basta observar que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, afastou a preliminar de ilegitimidade mas, **de ofício**, reconheceu a prescrição para extinguir o feito, desta vez com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC/1973.

Se a sentença estivesse apoiada em duplo fundamento, o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal não se operaria de ofício, tal como ocorreu, mas mediante confirmação de um dos fundamentos da sentença.

Assim, não havendo, a rigor, sentença de mérito, são incabíveis os embargos infringentes contra acórdão não unânime que a reforma, conforme decidido, *mutatis mutandis*, no seguinte precedente da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO POR MAIORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. REJULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Decidiu o acórdão embargado de acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, no julgamento do REsp 1113175/DF, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que **o art. 530 da Lei Processual Civil condiciona o cabimento dos embargos infringentes à existência de sentença de mérito reformada por acórdão não unânime**, ainda que o objeto da divergência não seja o

# Superior Tribunal de Justiça

*próprio mérito tratado na sentença reformada. Assim, incide o enunciado nº 168/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EREsp 1.458.384/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 14/4/2016).

Afastado o cabimento de embargos infringentes na origem, passa-se ao exame dos recursos interpostos.

### **III) Da negativa de prestação jurisdicional**

No que tange aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

1. *O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

2. *Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.*

(...)

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

*"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE*

# Superior Tribunal de Justiça

*PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.*

(...)

*6. Recurso improvido" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).*

## **IV) Da legitimidade ativa**

No tocante à legitimidade ativa, limita-se a controvérsia a definir se aos coerdeiros

é legítimo ingressar com ação de apuração de haveres societários e indenização por perdas e danos contra sociedade de advogados da qual o *de cuius* era sócio, à luz das normas processuais que conferem legitimidade ao inventariante para representar os interesses do espólio em juízo, ativa e passivamente (art. 12, V, do CPC/1973).

A esse respeito, entende esta Corte Superior que, enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo falecido haja vista que, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, "*até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio*".

No capítulo que estabelece as regras aplicáveis ao condomínio, o Código Civil dispõe que "*cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la*" (art. 1.314).

Assim, tratando-se, na espécie, de ação ajuizada anteriormente à partilha, ambas

as autoras, na condição de coerdeiras, detinham legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, conforme decidido nos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao*

# Superior Tribunal de Justiça

condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)', REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 528.849/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).

3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.

4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.192.027/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 6/9/2010).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA.

I - Nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1916, até a partilha, 'qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua'.

II - Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria em favor dos herdeiros a situação de condomínio que lhes autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, é de se concluir que sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

III - Em outras palavras, a restrição temporal imposta pelo artigo 1.580, parágrafo único, do Código Civil de 1916 - 'até a partilha', só se aplica em relação aos bens que foram objeto da partilha, porque em relação aos demais, sujeitos a uma sobrepartilha, persiste a situação de indivisibilidade e, por conseguinte, a legitimação.

IV - Recurso Especial provido." (REsp 844.248/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe 10/6/2010).



# Superior Tribunal de Justiça

## V) Da prescrição

No tocante à prescrição, entendeu a Corte de origem, inicialmente, que a pretensão das autoras estaria prescrita por incidência da norma prevista no art. 206, § 1º, V, do Código Civil, que assim dispõe:

*"Art. 206. Prescreve:*

*§ 1º Em um ano:*

*(...)*

*V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade."*

Considerou-se, na ocasião, que: a) quando as autoras completaram 16 (dezesesseis) anos de idade, marco inicial da fluência da prescrição em relação a elas, não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto no Código Civil de 1916; b) com o falecimento de seu genitor, em 2/10/2001, a sociedade de advogados da qual ele era integrante foi extinta por expressa previsão contratual; c) extinta a sociedade, as autoras assumiram a posição de credoras dos haveres societários relativamente ao trabalho desenvolvido pelo *de cuius* até a data do óbito, a atrair a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, V, do Código Civil; e d) ajuizada a demanda somente em 1º/12/2006, está prescrita a pretensão deduzida em juízo.

Todavia, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração e conferindo interpretação literal à norma em comento, o órgão colegiado concluiu que, em tal hipótese, a lei civil estabelece como **termo inicial do prazo de prescrição a publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade**, o que jamais se concretizou na hipótese, motivo pelo qual foi afastada a prescrição.

Defendem os recorrentes, invocando contrariedade aos arts. 206, § 1º, V, e 966, parágrafo único, do Código Civil e 15, *caput* e § 1º, e 16, *caput*, da Lei nº 8.906/1994, que os atos de constituição, alteração e extinção das sociedades de advogados são registrados diretamente na OAB, de modo que a elas não se aplica, como termo inicial do prazo de prescrição para que eventuais credores possam exigir seus direitos contra os sócios remanescentes, a data de publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

De fato, as sociedades de advogados são reguladas por disposições específicas

# Superior Tribunal de Justiça

contidas na Lei nº 8.906/1994 (arts. 15 a 17), não se admitindo a registro, tampouco podendo ser autorizadas a funcionar, aquelas que se apresentem sob a forma ou com as características de uma sociedade empresária (art. 16).

A propósito, já decidiu esta Corte que

*"(...) as sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores **nunca revestirão caráter empresarial**, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994)" (REsp nº 1.227.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015 - grifou-se).*

Disso resulta que a constituição da sociedade de advogados se dá mediante simples registro e aprovação de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em cuja base territorial tiver sede, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

A matéria também era disciplinada, à época do falecimento do genitor das autoras (2/10/2001), no art. 5º do Provimento nº 92/2000 editado pela OAB – atualmente revogado pelo Provimento nº 112/2006 – que assim dispunha:

*"Art. 5º O registro de constituição das sociedades de advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que forem inscritos seus membros, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno."*

A referida norma ainda determinava, entre outras providências, a **averbação do falecimento do sócio** à margem do registro da sociedade, sem afetar o direito de apuração de haveres dos herdeiros do falecido (art. 6º, "a", § 1º, do Provimento nº 92/2000).

Vale registrar que, na hipótese, a dissolução da sociedade em decorrência da morte de um dos sócios estava expressamente prevista em seus atos constitutivos, de acordo com a seguinte cláusula:

*"Cláusula 11ª: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE  
A dissolução da sociedade somente ocorrerá por mútuo consentimento, incapacidade ou **morte de qualquer dos sócios**" (e-STJ fl. 1.493 - grifou-se).*

# Superior Tribunal de Justiça

Em artigo intitulado "*A Apuração de Haveres na Morte de Sócio de Sociedade de*

*Advogados*", Cláudia Rodrigues acentua que,

"(...)

*Com a ruptura do vínculo societário pela morte do sócio, seus sucessores tornam-se credores do direito de exigir a apuração de seus haveres e a sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar a prestação mediante a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro.*

(...)

*Com a morte de advogado sócio na sociedade ora tratada, há a extinção do vínculo social e consequente direito dos herdeiros de exigir a apuração de haveres, não dispondo diferentemente o contrato." (in 10 anos do código civil: desafios e perspectivas. Sílvio de Salvo Venosa, Rafael Villar Gagliardi e Paulo Magalhães Nasser (coordenadores), São Paulo: Atlas, 2012, págs. 479-482)*

A princípio, portanto, parece adequada a contagem do prazo prescricional a partir

do evento morte, pois é nesse momento que, à luz do princípio da *actio nata*, exsurge o direito dos sucessores de propor a respectiva ação de apuração de haveres.

Na espécie, todavia, não se pode olvidar que a violação do direito vindicado somente se operou, ao menos em relação às autoras, após o depósito da importância de R\$ 12.742,92 (doze mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), efetuado pela sociedade de advogados em 30/9/2002, sobre o qual os demais herdeiros deram integral quitação aos sócios remanescentes.

Esse seria, portanto, o termo inicial do prazo de prescrição, haja vista que daí

nasceu a pretensão para apurar eventuais diferenças de haveres societários, observada, na hipótese, a regra de que a prescrição não corre contra os incapazes e o fato de que as autoras, por ocasião do falecimento de seu genitor, eram menores de 16 (dezesesseis) anos.

Nesse aspecto, assiste razão aos recorrentes ao defenderem que o prazo prescricional, em se tratando de sociedade de advogados, não passa a fluir a partir da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

O reflexo disso, contudo, é que a situação concretamente examinada não atrai a

incidência do prazo prescricional de 1 (um) ano previsto no art. 206, § 1º, V, do Código Civil, por qualquer das interpretações conferidas pelas instâncias ordinárias, seja por se

# Superior Tribunal de Justiça

tratar de dissolução parcial de sociedade, seja em razão das peculiaridades inerentes às sociedades de advogados.

O referido preceito legal, conforme já visto, fixa o prazo prescricional da pretensão

dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade **integralmente extinta**, o que fica claro ao referir-se o legislador à "*ata de encerramento da liquidação da sociedade*".

A liquidação é fase que antecede a extinção da pessoa jurídica, o que não ocorre

na dissolução parcial, na qual se objetiva somente a resolução do contrato societário em relação a um ou mais sócios, com a respectiva apuração de haveres, preservando-se, contudo, a existência da sociedade.

Aliás, somente nos casos de dissolução total da sociedade é que se faz necessária

a figura do liquidante, cujas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social da sociedade que se pretende dissolver.

Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do

sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade, basta a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no

seguinte precedente:

*"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO FALECIDO. APURAÇÃO DE HAVERES. HERDEIROS. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO.*

- 1. Cuida-se de recursos especiais oriundos de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.*
- 2. **A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.***
- 3. **Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da***

# Superior Tribunal de Justiça

**atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.**

4. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante." (REsp 1.557.989/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016 - grifou-se).

Assim, se a denominada dissolução parcial de sociedade – ou, utilizando a nomenclatura mais técnica empregada pelo diploma de direito material, a "resolução da sociedade em relação a um sócio" – prescinde de efetiva liquidação, não incide o prazo especial de prescrição previsto no art. 206, § 1º, V, do Código Civil na apuração de haveres da sociedade parcialmente dissolvida.

Confirmam-se, sobre o tema, os ensinamentos de Vilson Rodrigues Alves (*Da prescrição e da decadência no código civil de 2002*. 4. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Servanda, 2008, págs. 302-306):

*"Lê-se no Código Civil, art. 206, § 1º, V, que prescreve em lapso anual 'a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade'.*

(...)

*Cogita-se de dissolução total e de dissolução parcial da sociedade,*

*essa assim caracterizada – não sem atecnia – por restringir sua eficácia à dissolução do vínculo societário a um ou a alguns ou a vários sócios, sem atingir a permanência da sociedade. É dela que se ocupam, v.g., as regras jurídicas do Código Civil, arts. 1.004, parágrafo único, 1.028-1.032, e arts. 1.085-1.086, ao aludirem a hipóteses de exclusão, morte e retirada de sócio, ou de sócios, incólume a existência da sociedade.*

*É certo, no derogado Código Comercial, o revogado art. 335, V, previa que as sociedades comerciais celebradas por lapso de tempo indeterminado se reputavam dissolvidas por vontade de um dos sócios.*

*A jurisprudência, no entanto, gradativamente afastou a inspiração*

*individualista subjacente à técnica legislativa do século antepassado. Afinal, de de um lado não mais convém ao sócio manter-se na sociedade, de outro não se justifica possa ele unilateralmente provocar a extinção do grupamento social.*

*Conjugando-se, então, os dois valores puderam os Prétórios revelar*

*a denominada dissolução parcial da sociedade.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Dessarte, tutela-se por um lado o interesse do sócio dissidente com a garantia do direito de recesso (denúncia) e recebimento dos respectivos haveres e, também, por outro lado, o interesse do outro sócio, ou dos outros sócios, quanto à permanência da sociedade.*

*Esse instituto da dissolução parcial tem sua técnica apoiada na apuração dos haveres do sócio que morre, se retira ou é excluído, aplicando-se o contrato social quanto à forma de recesso ou, na sua falta, as regras jurídicas positivas do ordenamento jurídico.*

(...)

***Em situações como essa, a apuração dos haveres pode não se dar nem com a nomeação de liquidante, pertinente na dissolução total da sociedade, nem segundo os termos de eventual cláusula contratual que preveja algo diverso, senão com a verificação física e contábil dos valores do ativo da esfera jurídico-patrimonial da sociedade, em sua plenitude máxima, com atualização até a data do pagamento a ser efetuado em única prestação.***

***Tais enunciados fazem-se para a distinção mesma das espécies de dissolução, uma vez que dessa não se cogita no Código Civil, art. 206, § 1º, V, em que se trata apenas de situação jurídica em que está pressuposta a dissolução total da sociedade.***

Conclui-se, desse modo, que a prescrição anual a que se refere o art. 206, § 1º, V,

do Código Civil não incide na hipótese em que os sucessores do sócio falecido pretendem apurar os haveres societários, seja porque a dissolução, no caso, ocorreu apenas em relação ao *de cuius*, seja porque a extinção, ainda que integral, da sociedade de advogados se dá pela simples averbação no órgão que representa a categoria.

Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em

nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma: *"A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"*.

Em hipótese semelhante, mas que não se refere à extinção de vínculo societário

entre advogados, a Terceira Turma desta Corte decidiu que se aplica o prazo prescricional decenal às ações de apuração de haveres decorrente de dissolução parcial da sociedade.

O respectivo acórdão possui a seguinte ementa:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO***

# Superior Tribunal de Justiça

*DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA.*

- 1. Ação de apuração de haveres ajuizada em 21/7/2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/9/2009.*
- 2. Demanda em que se discute a existência de violação de julgamento extra petita decorrente da declaração de dissolução parcial de sociedade em ação de apuração de haveres, bem como prazo prescricional e o rito procedimental aplicáveis à ação.*
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 4. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede a declaração da dissolução parcial da empresa, situação de fato já consolidada, por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita.*
- 5. Aplica-se às ações de apuração de haveres o prazo prescricional decenal, por ausência de regra específica.**
- 6. A apuração de haveres decorrente de dissolução parcial não é regulada especificamente por lei, porquanto a própria dissolução parcial representa criação doutrinária e jurisprudencial, aos poucos incorporada no direito posto.*
- 7. Diante da inexistência de regras objetivas, aplica-se o procedimento ordinário à ação de apuração de haveres - ação de natureza eminentemente condenatória.*
- 8. Apesar da aplicação de rito especial de forma indevida, deve-se analisar a nulidade a partir das lentes da economia processual, efetividade, respeito ao contraditório e ausência de prejuízo concreto.*
- 9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.593/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014 - grifou-se).*

No caso vertente, o curso do prazo de prescrição, conforme já sustentado, teve

início no momento em que as autoras atingiram a maioria – 30/1/2002 e 22/4/2004, respectivamente.

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais

da metade do tempo estabelecido na lei revogada, de modo que, ajuizada a ação em 1º/12/2006, não há falar em prescrição, ainda que por fundamentos distintos daqueles adotados no acórdão recorrido.

## **VI) Do dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205220-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.428 / RS

Números Origem: 00810600116008 00810600197490 01084949520138217000 03149239420138217000  
03265592820118217000 10600197490 1084949520138217000  
1193883320138217000 1193952520138217000 3149239420138217000  
3265592820118217000 3389493020118217000 70026492280 70037844362  
70043937655 70044009108 70044061554 70053838678 70053947610  
70053947685 70055902969 70057334369 810600116008 810600197490

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO  
DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE :  
ADVOGADOS :

RECORRENTE :  
ADVOGADO :  
RECORRENTE :  
ADVOGADO :  
RECORRIDO :  
RECORRIDO :  
ADVOGADO :

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1522105 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/06/2016

Página

